

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2637/1983

Ementa

CRIA A ZONA AZUL, CONSTITUÍDA DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

04/07/1983 12/07/1983 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3711/1983 - Autoria: Lázaro Rosa

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamentos: Decretos 6.972, de 21/10/1983, IOM 04/11/1983; e 8.191, de 29/08/1985, IOM

06/09/1985.

Ilegalidade do art. 16 do Decreto 6.972/83: Parecer AJ 3.162/84.

Zona Azul - constitucionalidade e legalidade: RDP 66/231; RDA 157/357.

TRANSPORTES E TRÂNSITO - estacionamento

Autor: LÁZARO ROSA

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 21/10/1983
 Decreto do Executivo n° 6972/1983
 Norma correlata

 29/05/1985
 Lei n° 2844/1985
 Alterada por

 14/09/1989
 Lei n° 3444/1989
 Alterada por

 13/08/2001
 Lei n° 5654/2001
 Revogada por





LEI Nº 2637 DE 04 DE JULHO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordin<u>á</u> - ria realizada no dia 14 de junho de 1983, PROMULGA a seguinte -- Lei:

Art. 19 - São criadas, nas vias e logradouros de uso do solo público, áreas denominadas "Zona Azul", para estacionamentode veículos automotores.

Art. 29 - As vias e logradouros públicos incluídos na "Zona Azul" são considerados áreas especiais de estacionamento, e de las o Município auferirá tarifas pelo seu uso.

§ 19 -Na área delimitada pelo sistema implantado na "Zona - Azul" o uso do solo público obedecerá tarifa específica e se fa rá nos dias e horários fixados em placas de sinalização próprias, conforme expressa o critério de horários e tarifas no art. 39 - desta Lei, considerando-se infração o não pagamento da respectiva tarifa.

§ 2º - O período máximo de estacionamento contínuo será de-2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

§ 39 - O veículo que exceder o período de estacionamento -contínuo estabelecido no parágrafo anterior ou se o proprietá rio ou preposto deixar de pagar a tarifa fixada no art. 39 e no
seu parágrafo único, será considerado como "veículo estacionado
em local proibido", e, pela infração, serão aplicadas as penali
dades previstas nesta Lei, concomitantemente com o disposto nos
arts. 104 e 110 da Lei Federal 5108, de 21 de setembro de 1966.

Art. 3º - O estacionamento de veículos permitido pelo art.1º será regulamentado por decreto do Executivo, que determinará
a forma do registro de tempo de duração do estacionamento, fis
calização, pagamento da tarifa e a respectiva demarcação das --

MOD.





ŧ

vias e logradouros públicos para implantação da "Zona Azūl".

Paragrafo único - Para manter o equilibrio econômico e financeiro do serviço, o Executivo baixara decretos para ajustar o preço da tarifa.

Art. 49 - O estacionamento da "Zona Azul" será obrigatoria-mente pago no período compreendido entre 8:00 e 18:00 hōras, de segunda-feira a sexta-feira, e entre 8:00 e 12:00 horas, aos s $\underline{\acute{a}}$ bados.

§ 19 - Nos domingos e feriados, a utilização do solo público em vias e logradouros não será paga.

§ 29 - O dispositivo deste artigo não será aplicado aos motoristas e prepostos nos seus respectivos pontos de táxis, nemquanto a horários de carga e descarga, previstos pela legisla - ção vigente.

Art. 59 - A infringência desta Lei responsabilizará o proprietário ou preposto do veículo ao pagamento da multa corres pondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal vigente no-Município à época da infração:

Art. 6º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

(ANDRE BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro diasdo mês de julho de mil novecêntos e oitenta e três.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

MOD.